



Edital nos termos do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05, extraído do processo n. 0808380-63.2023.8.12.0001 do pedido de Recuperação Judicial de AGM TRADE CEREAIS LTDA. Prazo: 30 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de **AGM Trade Cereais LTDA (matriz)**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0001-41; **Filial n.º 02**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0003-03 e **Filial n.º 03**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0004-94 representadas pelos sócios, nos autos de Recuperação Judicial sob o nº 0808380-63.2023.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: **Pedido**: “Conforme a Requerente, a AGM demonstrou um crescimento considerável desde a sua constituição, até a consolidação de sua marca, com constantes investimentos e reversão de lucros para o desenvolvimento da empresa, sendo certo que atualmente atravessa uma crise econômica sem precedente em sua história, resultante de fatores que se acumulam nos últimos anos, reflexo de operações comerciais afetadas por questões climáticas, de saúde pública e comerciais, quando houve considerável afetação de capital de giro e de ativos da sociedade, cujos resultados foram prejudiciais. Desta feita, alega que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial é a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontram-se ameaçadas pela eminente possibilidade de vencimento antecipado de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) em dívidas financeiras, o que.” **Resumo da Decisão**: “Vistos, (...) A constatação prévia e documentos de f. 2089-2104 são favoráveis, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem. Os requisitos do art. 48 estão devidamente preenchidos, conforme informações constantes às f. 2096. Ademais, conforme certidões de f. 1098-1101, 1839, 1107-1108 e 1841, constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. (...) Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pela doutrina e jurisprudência, ressalta-se que a AJ verificou (conforme f. 2094), após visita *in loco* nas dependências da “filial 02” sediada no Município de Dourados, que é lá que ocorrem o maior número de negócios feitos pela devedora, gerando o maior faturamento da companhia e que é onde se concentra as principais tomadas de decisões, concluindo-se que é ali que se estabelece a sede administrativa da companhia. Assim, não restam dúvidas de que o juízo especializado estadual da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS é o competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial.(...)”. **Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial**: Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **AGM Trade Cereais LTDA (matriz)**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0001-41; **Filial n.º 02**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0003-03 e **Filial n.º 03**, CNPJ/MF n.º 06.326.734/0004-94. **Nomeação dos Auxiliares do juízo**: “Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.” **Atribuições do Administrador**: “As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR.” **Acessibilidade a escrituração contábil**: “Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.” **Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras**: “Ordeno a suspensão



por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da contagem desse prazo de 180 (cento e oitenta) dias devem ser deduzidos os dias já transcorridos desde a publicação da decisão de f. 1964-1972 (a qual antecipou o stay period) até a publicação da presente decisão.” **Da apresentação das habilitações e divergências:** “Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, *“A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”*. Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *“A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.* Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”* **Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR):** “O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. ranscorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito,



haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF , Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência." **Habilitações Trabalhistas:** "É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br , a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores." **Determinações Gerais:** Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, *V ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.** Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Cuiabá/MT, Amambaí/MS e Toledo/PR, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. **Publique-se o edital no DJ/MS**, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp.



1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, **serão contados os prazos processuais em dias corridos**. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **DJ** e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Intime-se.". **Relação de Credores:** ANDRES GUILHERME KUNDE – R\$ 1.100,00; DEYLANIA MELO ALENCAR DO NASCIMENTO – R\$ 1.100,00; MILENE VALENZUELA DO NASCIMENTO – R\$ 1.200,00; MOISES SIMON – R\$ 1.300,00; VANIA ALESSANDRA ARAUJO DE LUNA – R\$ 1.100,00; FREDERICO LUIZ GONCALVES SOCIEDADE IND. DE ADV – R\$ 1.000,00; **SUBTOTAL CLASSE I - TRABALHISTA – R\$ 6.800,00;** GARANTIA REAL: NÃO HÁ; **SUBTOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL – R\$ 0,00;** ACISGA - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – R\$ 35,00; ADALBERTO PEDROSO ALVES – R\$ 2.100,00; ADILTON BERNO – R\$ 1.944.900,00; ADM DE CONSORCIOS SICREDI LTDA – R\$ 1.330,67; ADRIANO CORREA MAGALHAES DE SOUZA – R\$ 161.775,00; ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS – R\$ 1.368.418,00; AGOSTINHO F. LUDWIG/MARILIA B. LUDWIG – R\$ 15.300.001,00; AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 626.640,00; AGROPECUARIA FERRADURA LTDA – R\$ 560.875,00; ALEXANDRE BUENO DE MAGALHAES – R\$ 22.500,00; ANDERSON LUIZ KETTENHUBER – R\$ 914.783,31; ANDRES GUILHERME KUNDE – R\$ 3.000,00; ANDRESSA RENATA DOS SANTOS – R\$ 2.000,00; ANTONIO ALVES CORREA - R\$ 252.462,50; ARTHUR ROA VICENSI – R\$ 1.000.000,00; ASTOR PAULO HECK E OUTROS – R\$ 1.632.107,00; BANCO ABC DO BRASIL S.A – R\$ 2.275.455,00; BANCO SANTANDER CONSÓRCIOS – R\$ 2.650,00; BENFICA SUPERMERCADOS LTDA – R\$ 500,00; BRADESCO SAUDE S/A – R\$ 8.315,53; BRUNA ANDRADE GOTTARDI VERDI – R\$ 2.776.474,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – R\$ 3.974.676,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSÓRCIOS – R\$ 3.897,00; CASSIO MEDEIROS CORREA – R\$ 122.537,50; CEZAR LUIZ LIMBERGER – R\$ 93.831,67; CLEIMAR VALMIR BUSELATTO – R\$ 470.937,50; CLOVIS VINCENSI – R\$ 1.000.000,00; DAIR LUIZ SANDRI – R\$ 700,00; DANIEL DE LIMA TESSER – R\$ 240.000,00; DANIELA ANGELICA SANAJOTTO – R\$ 1.000,00; DANILO RIOS DE SOUZA E OUTROS – R\$ 146.415,30; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA – DER – R\$ 513,20; DEYLANIA MELO ALENCAR DO NASCIMENTO – R\$ 3.000,00; DIEGO AZAMBUJA LIMA – R\$ 308.637,30; DJONE FRIES – R\$ 1.992.375,00; EDSON ROGERIO SARTORI – R\$ 14.667.155,00; ELIZABEL DE LIMA TESSER / SERGIO TESSER – R\$ 800.240,00; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTR. DE ENERGIA S.A – R\$ 1.206,13; ENIO BATISTA FERREIRA – R\$ 880.515,31; FABIO SPONCHIADO – R\$ 3.875.000,00; GIOVANI SARTORI – R\$ 152.000,00; HOLANDA SARTORI – R\$ 2.035.000,00; ILGO ABEL – R\$ 3.074.056,25; ISABELA MENDONCA LIMA – R\$ 232.082,67; JACKSON VICENTE STRAGLIOTTO – R\$ 880.000,00; JOAO ARCISO CHRESTANI – R\$ 1.022.050,00; JOAO RIBEIRO SOUZA NETO – R\$ 1.800.000,00; JOHNNY KRUGMANN – R\$ 3.988.572,00; JOSE CARLOS CORAZZA – R\$ 1.608.960,00; JOSE FIRMANI E OUTROS – R\$ 580.960,00; JUAREZ ANTONIO RIGON – R\$ 1.443.204,00; LUCAS BILIBIO – R\$ 372.888,00; LUCIO PEREIRA DE SOUZA – R\$ 4.040.595,88; LUIZ GUSTAVO MARX VENCATO – R\$ 100,00; LUIZ SERGIO FIRMANO – R\$ 2.050.765,00; LUIZ ZANELLA – R\$ 5.738.110,00; MARCUS VINICIUS THORSTENBERG RIBEIRO – R\$ 635.900,00; MARICE HOFFMANN SPEROTTO MARTINELLI – R\$ 900.000,00; MARILIA B. LUDWIG/AGOSTINHO F. LUDWIG – R\$ 2.975.000,31; MARISETE DE FATIMA ZAMBAN – R\$ 1.235.977,00; MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO – R\$ 900.000,00; MILENE VALENZUELA DO NASCIMENTO – R\$ 2.000,00; MOACIR IVALDO CHRESTANI – R\$ 18.388,98; MOISES SIMON – R\$ 2.000,00; NELVO FRIES – R\$ 3.642.625,00; NILSON BRONGNOLI E OUTROS – R\$ 3.351.573,31; NILTON MORI – R\$ 2.533.857,69; ODONTO PREV S/A – R\$ 414,70; OI S.A – R\$ 486,90; PAMELLA BAPTISTA LUDWIG – R\$ 2.550.000,00; PAMELLA BAPTISTA LUDWIG/STEPHANE LUDWIG – R\$ 1.133.333,00; PATRICIA ADRIANA SCHNORR – R\$ 2.000,00; PAULO ADALBERTO LIMBERGER – R\$ 1.856.458,00; PAULO ALEXANDRE LAGUNDE EBERHARDT – R\$ 497.340,69; PAULO



MORI – R\$ 1.758.133,00; PAULO ROBERTO FRANTZ – R\$ 21.200,00; REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS – R\$ 4.828.110,00; RENATA DE AZAMBUJA SILVA MIRANDA CRUZ – R\$ 692.908,00; ROGERIO VICENTE STRAGLIOTTO – R\$ 721.280,00; RONEI SARTORI – R\$ 2.996.242,00; ROSELENE SOUZA SARMENTO – R\$ 400.000,00; SAAE - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO SGO – R\$ 43,59; SEBALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT – R\$ 393.512,50; SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA – R\$ 483.588,00; SENO SCHNORRENBERG – R\$ 1.400.000,00; SERGIO TESSER/ELIZABEL DE LIMA TESSER – R\$ 2.138.462,09; STEPHANE LUDWIG LIEBERKNECHT – R\$ 2.125.000,00; SUSIMEIRE ALCANTRA AZEVEDO – R\$ 2.884.038,00; TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) – R\$ 1.049,40; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A – R\$ 182,49; VANDERLEI RIGATO – R\$ 11.958.331,31; VANIA ALESSANDRA ARAUJO DE LUNA – R\$ 3.000,00; VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI – R\$ 262.324,31; WALTER HYPOLIET MARIA VAN DE VIJVER – R\$ 225.000,20; WANDERLEI ABEL – R\$ 1.491.562,75; WILLIAN KANE DA CRUZ E OUTROS – R\$ 427.092,00; XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA – R\$ 4.320,00; ZANETH ROSA OLIVEIRA – R\$ 5.296.147,00; **SUBTOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS – R\$ 149.207.184,94**; AGROPECUARIA EBERHARDT LTDA – R\$ 482.358,31; AGROPECUARIA SARTORI LTDA – R\$ 4.920.000,00; AKAI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA – R\$ 2.855,63; DANIELI CRISTINA VOGT – R\$ 600,00; INTEGRA CONTABILIDADE E CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA – R\$ 20.008,00; MARAN CEREAIS LTDA – R\$ 88.067,07; MARCIO BUENO DE CASTRO – R\$ 1.900.000,00; MORI E MORI LTDA – R\$ 655.700,00; PATRICK DA SILVA DIAS – R\$ 5.000,00; SC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA – R\$ 1.212,00; SERRANA AVIACAO AGRICOLA LTDA EPP – R\$ 2.000,00; TERRA GRAOS COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA – R\$ 2.830.000,00; TJ NET TELECOMUNICACOES LTDA – R\$ 184,90; **SUBTOTAL CLASSE IV – ME/EPP - R\$ 10.907.985,91**; E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 30 de março de 2023. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito.